



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *ad hoc*

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 62/2022

Relator <i>ad hoc</i> : Sebastião Antônio Macedo
--

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 62/2022, de iniciativa do Vereador José Pereira Sena, assegura, dentro do itinerário de transporte coletivo urbano municipal, o embarque e desembarque de usuários em ruas que especifica.

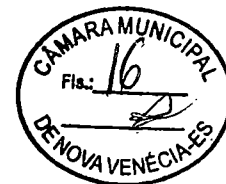
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de outubro de 2022. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não fora exarado o parecer técnico dentro do prazo regimental.

O Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, avocou a matéria e me designou Relator *ad hoc*, para a emissão de parecer de acordo com as competências da comissão previstas no art. 79 da regra regimental.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 77, *caput*, do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Dentro dos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não se encontra o objeto da matéria em análise.

Assim sendo, a iniciativa é comum a qualquer dos legitimados previstos no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sem qualquer mácula ou vício formal que venha a inviabilizar a suta tramitação.

Sobre o tema tratado na proposição, deve ser cuidado na forma de lei, em obediência ao princípio da legalidade constitucional (art. 5º, II, da CF de 88), de competência do ente federado local (art. 30, I, da CF de 88 – legislar sobre assunto de interesse local), pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, através da outorga constitucional da capacidade de editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, legislando sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação, federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF de 88.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

É visível observar o art. 17, Parágrafo único, da Lei Orgânica, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Esse regramento é sustentado pela autonomia do ente federado local, observadas as normas simétricas, cujo ordenamento jurídico é regido pela Lei Orgânica, de acordo com o interesse local.

O interesse local pode ser justificado, sobretudo, em observação ao princípio da generalidade dos serviços públicos, que deve ser prestado sem distinção de localidade, pessoa ou qualquer outra forma de desigualdade material ou formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante da observância das formalidades legais, do interesse público justificado por se trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF de 88), entendo ser viável e oportuna a aprovação da proposição.

Sobre o tema tratado, reproduzimos a justificativa do autor, em sua íntegra, conforme segue:

“Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos deste colegiado o projeto de lei em anexo, que garante, sem prejuízo dos demais direitos do usuário e dentro do itinerário de transporte coletivo urbano, pontos de parada ou locais de embarque ou desembarque de usuários desse serviço na Rua Esplanada, localizada no Bairro Coqueiral, e Rua Américo Szablack, localizada no Bairro Alvorada.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, nos termos do art. 18 da Constituição. A autonomia político administrativa outorgada pelo legislador constituinte, reconhece a capacidade local de editar suas próprias.

Essa autonomia político administrativa deve observar as repartições de competências legislativas e administrativas previstas na constituição federal. A competência legislativa do Município se encontra no art. 30 da Carta Constitucional. Compete assim ao Município de acordo com o art. 30 da CF de 88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A matéria legislada na proposição é afeta ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Trata-se de garantir o direito ao acesso de serviço público de transporte coletivo, de interesse de moradores de bairros.

A lei de concessão e permissão de serviços públicos (Lei 8987/95), em seu art. 6º, traz o seguinte:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Dentre os princípios podemos encontrar o da generalidade, que garante acesso ao serviço público de forma igualitária por todos os usuários, sem distinção de pessoas.

Existe ainda o princípio da isonomia material (art. 2º, II, da CF de 88), em que aos desiguais deverá ser ofertado tratamento desigual, ou seja, àqueles que economicamente ou por condições de local, não tenham condições de obter acesso ou benefício, deverá ser diferenciado o atendimento.

Não se pode assim olvidar importantes princípios jurídicos que cuidam de tratamento igualitário, como o da generalidade (que o serviço público deve ser prestados a todos) e da isonomia material (tratamento diferenciado para os desiguais).

A iniciativa é comum a qualquer dos membros dos Poderes Públicos do Município, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Considerando o art. 6º e o art. 30, V da Constituição Federal de 1988; considerando também a Lei Ordinária nº 3.043, de 22 de julho de 2010; solicito que seja designada uma linha de ônibus do transporte coletivo para atender os moradores do Bairro Alvorada.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A designação se impõe, primordialmente; assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, bem como, para ampliar significativamente o padrão de qualidade na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Nova Venécia.

Objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público; e anseio da comunidade local (abaixo assinado em anexo), indico assim na forma presente, a abrangência da linha de transporte coletivo com caráter de urgência.

É a justificativa."

III – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências do ente federado local, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A iniciativa é comum, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de novembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
RELATOR *ad hoc*
Vereador pelo Solidariedade